

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200010018950

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1502/2022 - GAB

EMENTA: 1. ADMINISTRATIVO. 2. SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. 3. GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM CONVÊNIO OU CONTRATO E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. BASE DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 4. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM CONVÊNIO OU CONTRATO. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, MAS NÃO EVENTUAL, COM A RESSALVA DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA CASO A CASO. 5. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. PARCELA DE NATUREZA EVENTUAL. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS A PARTIR DO MOMENTO EM QUE NÃO HOUE O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 6. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuidam os autos de solicitação do **Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás - SINDSAÚDE/GO** - Ofício nº 000307/2022 (SEI nº 000028744698), para que os valores pagos a título de produtividade - prêmio de incentivo (instituído pela Lei estadual nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003) e de adicional de insalubridade/periculosidade (instituídos pela Lei estadual nº

19.573, de 29 de dezembro de 2016) sejam excluídos da soma da remuneração total para o cálculo do valor limite do recebimento do auxílio-alimentação, diante da decisão da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, em sessão realizada no dia 16 de março de 2020, nos autos do Processo judicial nº 5424191-81.2017.8.09.0051.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde enfrentou o tema, por meio do **Parecer SES/PROCSET nº 286/2022** (SEI nº 000029280284), opinando pela exclusão do prêmio de incentivo da base de cálculo; contudo, entendeu que os adicionais de insalubridade e periculosidade devem compor a remuneração para fins de cálculo do auxílio-alimentação, entendimento acolhido com acréscimos pelo Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do **Despacho nº 831/2022/GAB** (SEI nº 000030530718), orientando "pela inclusão dos adicionais de insalubridade e periculosidade e, lado outro, pela exclusão do prêmio de incentivo, da base remuneratória para o cálculo do auxílio-alimentação previsto na Lei estadual nº 19.951/2017".

3. Posteriormente, a Coordenação da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde indagou, via Despacho nº 4.312/2022/SES/COFP (SEI nº 000030819629) "se os servidores fazem jus ao pagamento de diferença salarial retroativa (excluindo o prêmio de incentivo) a partir da vigência da Lei nº 19.951/2017 (janeiro de 2018) ou se fazem jus apenas a partir do Despacho nº 831/2022 - GAB (junho de 2022)", tendo a Procuradoria Setorial da Pasta concluído, via **Parecer SES/PROCSET nº 429/2022** (SEI nº 000031093300), "pela retroatividade dos efeitos do reconhecimento da incidência dos adicionais de insalubridade e periculosidade na base remuneratória para o cálculo do auxílio-alimentação, conforme previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 19.951/2017, qual seja, a partir de 01/01/2018".

4. Ato contínuo, a questão restou orientada pelo **Despacho nº 1.131/2022/GAB** (SEI nº 000031701358), no sentido de considerar a exclusão do prêmio de incentivo para efeito do cálculo do pagamento retroativo do auxílio-alimentação à data da publicação (em 16/07/2020) da Lei estadual nº 20.811, de 15 de julho de 2020, e não em 1º/01/2018 (data dos efeitos produzidos pela Lei estadual nº 19.951, de 29 de dezembro de 2017), uma vez que o primeiro ato normativo é que trouxe as alterações na forma de pagamento da nominada parcela, atribuindo-lhe a feição de natureza eventual.

5. Em seguida, nova orientação foi solicitada pela Coordenação da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Despacho nº 6.564/2022/SES/COFP (SEI nº 000032598723), nos seguintes termos:

a) as Gratificações de Participação em Convênios e Contratos (GRAT. PART. CONV. CONTRATO - TFVS, SVISA, FAAN, PAM, FINLACEN, CEREST) e Gratificação de Produtividade Fiscal são consideradas de caráter eventual, podendo assim, serem excluídas da base de cálculo para recebimento do auxílio-alimentação? (segue exemplos de portarias e demonstrativos financeiros - v. 000032815700 e 000032818821)

b) No caso da exclusão das citadas gratificações da base de cálculo para pagamento de auxílio alimentação, os servidores também fazem jus ao pagamento de diferença salarial retroativa a 16/07/2020 ?

6. Nova manifestação foi apresentada pela Procuradoria Setorial da Saúde, via **Parecer SES/PROCSET nº 567/2022** (SEI nº 000032947631), apontando que:

(i) no que se refere à gratificação por participação em convênio ou contrato (Lei estadual nº 13.912, de 25 de setembro de 2001) seu substrato fático é a participação

em convênio ou contrato entabulado entre o Estado de Goiás e as pessoas que menciona;

(ii) a nominada vantagem é paga mensalmente ao servidor designado para a correlata função em conformidade com as avaliações de desempenho que são realizadas trimestralmente, conforme já afirmado no parágrafo 6º do Despacho nº 6.564/2022/SES/COFP (SEI nº 000032598723) e, em análise aos demonstrativos financeiros juntados aos autos, os valores pagos a título de gratificações de participação em convênios e contratos não são computados para cálculo de qualquer vantagem como 13º salário, férias, indenizações, bem como não sofre nenhum desconto previdenciário;

(iii) nessas condições, a referida gratificação possui caráter eventual, razão pela qual deve ser excluída da soma da remuneração total para fins do recebimento do auxílio-alimentação;

(iv) por sua vez, a gratificação de produtividade fiscal (art. 21 da Lei estadual nº 18.464, de 13 de maio de 2014 e Decreto estadual nº 9.122, de 28 de dezembro de 2017) é concedida mensalmente ao servidor que obtiver aproveitamento de, no mínimo, 70% (setenta por cento), na avaliação de desempenho individual, no âmbito da Superintendência de Vigilância em Saúde - SUVISA - e Regionais de Saúde e há previsão expressa, nos termos do art. 5º do Decreto estadual nº 9.122, de 2017, de que o benefício não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias; e

(v) resta demonstrado, assim, o caráter eventual das gratificações por participação em convênios ou contratos e da gratificação de produtividade fiscal, razão pela qual esses benefícios não devem ser inseridos no cômputo do cálculo do limite remuneratório previsto como requisito para o pagamento do auxílio-alimentação.

7. Por fim, quanto ao marco temporal, entendeu o opinativo que os servidores fazem jus ao pagamento de diferença salarial retroativa à data em que deixaram de receber o auxílio-alimentação, por terem os valores correspondentes às nominadas gratificações sido computados na base de cálculo para concessão do auxílio, o que deve ser observado caso a caso.

8. É o relato do necessário.

9. De fato, a gratificação de produtividade fiscal instituída pelo art. 21 da Lei estadual nº 18.464, de 2014, na forma como foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 9.122, de 2017, assume a feição de caráter eventual, nos mesmos moldes do prêmio de incentivo instituído pela Lei estadual nº 14.600, de 2003, na medida em que para a percepção de ambas, o servidor tem que comprovar a pontuação exigida pela legislação de regência. Significa dizer que se houver desempenho insuficiente por parte do servidor, segundo os critérios objetivos descritos em regulamento, não haverá o pagamento das nominadas parcelas. Nessas condições, o valor da gratificação de produtividade fiscal não deve ser considerado para a base de cálculo do pagamento do auxílio-alimentação disposto na Lei estadual nº 19.951, de 2017, conforme conclusão alcançada no **Parecer SES/PROCSET nº 567/2022** (SEI nº 000032947631).

10. A gratificação por participação em convênio ou contrato foi criada pela Lei estadual nº 13.912, de 2001, destinada ao servidor efetivo ou comissionado participante da execução das atividades de convênio ou contrato celebrado com a União, os estados, os municípios, suas autarquias e fundações e, ainda, com organismos internacionais. Ela será atribuída pelo titular da entidade ou órgão operador ou executante dos respectivos instrumentos legais aos servidores participantes da execução de atividades do convênio ou contrato (art. 2º). A lei de regência não especifica as atividades a serem exercidas, as quais serão definidas pelo titular da pasta do servidor. Assim, se a atividade for desenvolvida

com eventualidade, a gratificação será percebida de igual maneira, podendo se reconhecer a natureza eventual de que trata a Lei estadual nº 19.951, de 2017 e, de consequência, excluir o respectivo valor do limite remuneratório para fins de pagamento do auxílio-alimentação. Por outro lado, se houver habitualidade nas atividades desenvolvidas e no pagamento da respectiva gratificação, deve compor a soma remuneratória de que trata a lei de regência do benefício. A verba reclama, assim, uma análise individualizada, levando-se em consideração as particularidades de cada caso.

11. Extrai-se dos autos que a mencionada vantagem foi atribuída a um rol de servidores da saúde elencados na Portaria nº 483/2021 - SES, datada de 05 de maio de 2021 (SEI nº 000020348186), nos seguintes termos: (i) para remunerar o desempenho de atividades relacionadas exclusivamente ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO), Componentes do SUS, Ação de Aprimoramento da Articulação e Cooperação Nacional, com fundamento na Lei estadual nº 13.912, de 2001 c/c Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, com pagamento vinculado ao alcance integral das metas estabelecidas; (ii) admite-se que o pagamento da bonificação seja realizada proporcionalmente à quantidade de metas atingidas; (iii) o servidor beneficiado fará jus aos valores condicionados à entrega das atividades e ao cumprimento das metas definidas e pactuadas no Plano de Ação do Projeto; e (iv) para que não ocorra descontinuidade no recebimento da bonificação, o critério adotado é que o servidor cumpra carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e tenha disponibilidade para realizar viagens na execução das atividades.

12. Já pela ficha financeira anual (SEI nº 000032815700) infere-se que houve o pagamento da gratificação de participação em convênio ou contrato de janeiro a julho/2022 (mês anterior à chegada dos autos à PGE), ininterruptamente. Não consta nos autos dados sobre o pagamento do ano de 2021. Contudo, pelo teor da portaria que concedeu o benefício conclui-se que o pagamento deve ter ocorrido em todos os meses de vigência do ato concessório, cujo início se deu na data de sua publicação, em 06/05/2021 (Diário Oficial nº 23.546). Isso porque, não há previsão de interrupção de seu pagamento enquanto vigente o ato designador das funções, devendo o valor correspondente à gratificação ser pago integralmente ou, se for o caso, proporcionalmente às atividades realizadas na forma determinada no mencionado ato administrativo. Significa dizer que haverá o pagamento mensal da parcela aos servidores durante todo o período de vigência da portaria, havendo a hipótese apenas de não ser o seu valor integral.

13. Portanto, embora a gratificação seja uma verba transitória, não se reveste de natureza eventual, na linha do que se concluiu em relação às funções comissionadas do Poder Executivo - FCPE e de assessoramento contábil - FCAC da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, no entendimento firmado no **Despacho nº 218/2022/GAB** (SEI nº 000027651603 - Processo nº 202200005000818), quando se considerou que os correspondentes valores devem ser computados no limite remuneratório para efeito de concessão do auxílio-alimentação, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 19.951, de 2017, conforme compreensão alcançada no **Despacho nº 970/2021/GAB** (SEI nº 000021311687 - Processo nº 202016448030984), a seguir transcrito:

(...)

13. Nessa linha interpretativa, as verbas eventuais devem ser entendidas como verbas ocasionais, intermitentes, aleatórias, não percebidas com habitualidade pelo servidor, tais como gratificação natalina (13º salário), diferenças, indenizações, diárias etc. Não se confundem, portanto, com as verbas transitórias que, a despeito de não serem incorporáveis, são percebidas com habitualidade pelo servidor, mês a mês, a exemplo de gratificações por função ou cargo comissionado.

14. Assim, na esteira do entendimento sedimentado por esta Casa, para efeito de demarcação do limite remuneratório que legitima o pagamento de auxílio-alimentação (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 19.951/2017), importa é a caracterização de habitualidade ou eventualidade na percepção da verba financeira. Se a realidade é de recebimento frequente, sequencial, continuado, em condições

previsíveis, de determinada parcela remuneratória, sua natureza não é eventual, e, portanto, deve participar do cálculo do valor legalmente estabelecido como motivo à concessão de auxílio-alimentação.

15. Por sua vez, a função comissionada, a despeito de sua natureza transitória, na medida em que é atribuível e dispensável a qualquer tempo (art. 59, V, "a", da Lei estadual nº 20.491/2019), reveste-se de caráter habitual, pois percebida mês a mês, enquanto o servidor ocupa determinada posição. Logo, **o seu valor deve ser considerado na verificação do limite remuneratório para fins de concessão do auxílio-alimentação.**

(...)

14. Nessas condições, é forçoso concluir que a orientação conferida às funções comissionadas é perfeitamente aplicável à gratificação por participação em convênio ou contrato concedida no formato da Portaria nº 483/2021 - SES, dada a habitualidade presente em ambas as situações. Assim, orienta-se a excluir a gratificação de produtividade fiscal da base remuneratória para efeito do cálculo do auxílio-alimentação previsto na Lei estadual nº 19.951, de 2017 e, lado outro, incluir a gratificação pela participação em convênio ou contrato, para os mesmos fins.

15. Vale destacar, ademais, que a decisão judicial acostada no evento SEI nº 000032809482, embora tenha enfrentado especificamente a gratificação de participação em convênio ou contrato, não analisou a verba sob o foco da eventualidade exigida na parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 19.951, de 2017.

16. Vertendo a análise para o segundo questionamento formulado pela pasta consulente, a respeito da retroatividade para o pagamento do auxílio-alimentação, considerada a exclusão da gratificação de produtividade fiscal, é preciso anotar que a instituição dessa parcela e a regulamentação para o respectivo pagamento decorrem da redação originária da Lei estadual nº 18.464, de 2014; portanto, quando houve a criação do auxílio-alimentação pela Lei estadual nº 19.951, de 2017, a nominada gratificação já apresentava a feição de natureza eventual, admitindo-se que desde então deveria ter sido excluída da base de cálculo para o recebimento do auxílio-alimentação. Correta, pois, a ilação do opinativo setorial, exclusivamente quanto à gratificação de produtividade fiscal, no sentido de que os servidores fazem jus ao pagamento retroativo da diferença salarial à data em que deixaram de receber o auxílio-alimentação por ter sido computado na base de cálculo o valor correspondente à nominada vantagem, devendo esta data ser verificada caso a caso, observada eventual incidência de prazo prescricional quinquenal (ou seja, de 5 anos).

17. Ante o exposto, **aprovo parcialmente o Parecer SES/PROCSET nº 567/2022 (000032947631)**, ao tempo em que orienta-se:

(i) a gratificação por participação em convênio ou contrato no formato que foi concedida pela Portaria nº 483/2021 - SES, em que revelada a habitualidade da verba, deve ser considerada na base de cálculo para efeito de pagamento do auxílio-alimentação previsto na Lei estadual nº 19.951, de 2017;

(ii) por outro lado, não deve ser considerado o valor correspondente à gratificação de produtividade fiscal, em face de sua natureza eventual, sendo que o pagamento de diferença retroativa deve ser analisada caso a caso, desde a edição da Lei estadual nº 19.951, de 2017, exclusivamente quanto à gratificação de produtividade fiscal, respeitado eventual transcurso de prazo prescricional quinquenal; e

(iii) o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Processo judicial nº 5424191.81.2017.8.09.0051 não se refere à gratificação por participação em convênio e

contrato, mas sobre a incidência do prêmio incentivo na base de cálculo da gratificação natalina, que não foi reconhecida, por se tratar de parcela de natureza transitória, de modo que não há desconformidade entre a decisão judicial citada e a orientação desta Casa, que já reconheceu a natureza de verba transitória e eventual do prêmio de incentivo (**Despacho nº 831/2022/GAB** - SEI nº 000030530718).

18. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SES/PROCSET nº 567/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/11/2022, às 06:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033199573** e o código CRC **1C605DAA**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200010018950



SEI 000033199573